MOBILIDADE HUMANA E VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE PERDAS E DANOS

RESUMO

A mobilidade humana surge como uma resposta às mudanças climáticas, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental. Em casos de desastres naturais, como o ocorrido no estado brasileiro do Rio Grande do Sul, a resiliência climática não pode se restringir apenas às estratégias de mitigação e adaptação, sendo essencial incorporar soluções baseadas no conceito de perdas e danos. Contudo, esse conceito ainda carece de definição precisa no Direito Internacional, o que gera lacunas na proteção jurídica dos deslocados ambientais. O objetivo da pesquisa apresentada neste artigo é investigar como os instrumentos jurídicos baseados no conceito de perdas e danos contribuem para o avanço da tutela jurídica dos deslocados ambientais, especialmente daqueles afetados pela catástrofe climática no Rio Grande do Sul. No que se refere ao método de investigação, a pesquisa é de natureza qualitativa, realizada por meio de análise documental e bibliográfica. Constatou-se que, embora os deslocados ambientais sejam contemplados pelo regime internacional sobre mudanças climáticas, a proteção oferecida a esse grupo é insuficiente. A tutela desses indivíduos vulneráveis depende, em grande medida, da legislação nacional e da capacidade de cada Estado em implementar medidas adequadas, o que agrava a vulnerabilidade de países menos desenvolvidos — frequentemente os mais afetados pelas mudanças climáticas, mas que menos contribuíram para sua ocorrência.

Palavras-chave: Mobilidade humana; Perdas e danos; Deslocados ambientais; Desastres naturais; Vulnerabilidade socioambiental

ABSTRACT

Human mobility emerges as a response to climate change, particularly in contexts of socio-environmental vulnerability. In cases of natural disasters, such as the one that occurred in the Brazilian state of Rio Grande do Sul, climate resilience cannot be limited to mitigation and adaptation strategies alone; it is essential to incorporate solutions based on the concept of loss and damage. However, this concept still lacks a precise definition in International Law,

creating gaps in the legal protection of environmental migrants. The objective of this paper is to investigate how legal instruments based on the concept of loss and damage contribute to advancing the legal protection of environmental migrants, especially those affected by the climate catastrophe in Rio Grande do Sul. Regarding the research method, this study is qualitative in nature, conducted through documentary and bibliographic analysis. It was found that, although environmental migrants are included in the international climate change regime, the protection provided to this group is insufficient. The protection of these vulnerable individuals largely depends on national legislation and each State's ability to implement appropriate measures, which exacerbates the vulnerability of less developed countries — often the most affected by climate change, yet the least responsible for its occurrence.

Keywords: Human mobility; Loss and damage; Environmental migrants; Natural disasters; Socio-environmental vulnerability

1 INTRODUÇÃO

O aquecimento global causado pelo impacto da atividade humana, principalmente pelas emissões de gases de efeito estufa, é a causa de muitos fenômenos climáticos e meteorológicos extremos em todas as regiões do mundo (IPCC, 2023). Estes incluem o aumento da frequência e da intensidade dos picos de temperatura, as chuvas intensas; em algumas regiões, a seca prolongada e os ciclones tropicais, bem como a redução do gelo no mar Ártico, da cobertura de neve e do permafrost (IPCC, 2023).

As alterações climáticas têm portanto um impacto negativo generalizado, especialmente para os mais vulneráveis. Uma vez que “a vulnerabilidade humana e os ecossistemas são interdependentes” (IPCC, 2023, p. 5), as regiões e populações com limitações de desenvolvimento consideráveis são as mais vulneráveis aos riscos climáticos. Atualmente, existem entre 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas em contextos vulneráveis às mudanças climáticas (IPCC, 2022). Para essas pessoas, a migração é uma forma de adaptação - embora particularmente extrema - face a condições ambientais difíceis (EUROPEAN PARLIAMENT, 2020). A migração é portanto um recurso ao qual as pessoas recorrem quando outros meios de adaptação falharam (ATAPATTU, 2014).

O Brasil presenciou recentemente uma das maiores crises climáticas da sua história contemporânea, juntando-se à lista crescente de países severamente afetados por eventos

climáticos extremos[1] decorrentes do aquecimento global[2]. No final de abril de 2024, o estado brasileiro do Rio Grande do Sul foi atingido por fortes chuvas que provocaram enchentes e desencadearam uma série de calamidades ambientais e humanas. Cerca 2,3 milhões de pessoas foram afetadas pela catástrofe climática no Rio Grande do Sul. Destas, 422 mil foram forçadas a se deslocar, somando-se às 43 mil pessoas refugiadas ou em necessidade de proteção internacional que residiam no estado na época do evento (ACNUR, 2024).

Todas essas pessoas em mobilidade estão sujeitas a vivenciar situações de vulnerabilidade em razão da catástrofe climática que afetou seu lugar de residência. Esse contexto de mobilidade em razão de mudanças repentinas no ambiente devido às mudanças climáticas se insere no fenômeno da migração climática[3], uma subcategoria da migração ambiental. Considerando que não houve cruzamento de fronteiras internacionais, aqueles que se viram forçados a migrar se enquadram mais especificamente no grupo dos "deslocados ambientais"[4], uma categoria que não tem *status* jurídico reconhecido, mas cuja denominação é empregada pelas organizações internacionais que trabalham com o tema para se referir a uma categoria de migrantes ambientais cujo movimento é de natureza claramente forçada. Juridicamente, as pessoas que tiveram que se deslocar forçadamente dentro do território brasileiro passaram a ser enquadradas como "deslocadas internas"[5], haja vista a terminologia "refugiado climático/ambiental/ecológico" não ter valor jurídico reconhecido, sendo até o presente momento apenas uma expressão de cunho político (IOM, 2019).

[1] Segundo o glossário do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (mais conhecido pela sigla em inglês IPCC), um "evento climático extremo" (*extreme climate event*) ou simplesmente um "extremo climático" (*climate extreme*) ocorre quando o valor de uma variável meteorológica ou climática se mostra acima (ou abaixo) de um valor-limite próximo das extremidades superiores (ou inferiores) da gama de valores observados da variável. Quando um padrão de condições meteorológicas extremas persiste por algum tempo, como uma estação, pode ser classificado como um "evento climático extremo" (IPCC, 2022b, p. 2902).

[2] Entre 2000 e 2019, os países considerados mais afetados pelas mudanças climáticas - no que tange ao nível de exposição e de vulnerabilidade - foram nessa ordem: Moçambique, Zimbabwe, Bahamas, Japão, Malawi, Afeganistão, Índia, Sudão do Sul, Niger e Bolívia. Em 2019, segundo o Índice Mundial de Riscos Climáticos, os países considerados mais afetados foram: Porto Rico (EUA), Myanmar, Haiti, Filipinas, Moçambique, Bahamas, Bangladesh Paquistão, Tailândia e Nepal. (GERMANWATCH, 2021).

[3] Segundo a Organização Internacional para a Migração (OIM), o termo "migração climática" designa "o deslocamento de uma pessoa ou grupos de pessoas que, predominantemente por motivos de mudança repentina ou progressiva no ambiente devido às mudanças climáticas, são obrigados a deixar seu local habitual de residência, ou escolhem fazê-lo, temporária ou permanentemente, dentro de um Estado ou através de uma fronteira internacional". (IOM, 2019, p. 31).

[4] De acordo com a OIM, o termo "deslocados ambientais" engloba "pessoas deslocadas no interior do seu país de residência habitual ou que tenham atravessado uma fronteira internacional e para quem a degradação, deterioração ou destruição ambiental é uma das principais causas do seu deslocamento, embora não necessariamente a única." (IOM, 2014, p. 13).

[5] Conforme os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998, os deslocados internos são "pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado." (Nations unies, 1998, p. 5).

À luz do Direito internacional, os deslocados internos dispõem apenas de um conjunto de normas de *soft law*, isto é, normas não vinculativas, para tutelar a sua proteção[6]. No entanto, no ramo do Regime Internacional sobre Mudanças Climáticas, a tutela dos migrantes ambientais constitui uma temática de interesse crescente e que vem sendo desenvolvida de forma transversal em muitos instrumentos jurídicos recentemente adotados.

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, por exemplo, ressalta que os deslocados e os migrantes estão entre os grupos mais vulneráveis, fazendo-se necessário empoderá-los (NAÇÕES UNIDAS, 2015), bem como afirma que se deve buscar o pleno respeito dos direitos humanos no tratamento dos migrantes, independentemente de qual *status* possuam: migrantes, refugiados ou pessoas deslocadas (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Outrossim, os deslocados ambientais são particularmente contemplados pela meta 1.5[7] do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 e pela meta 13.1 do ODS 13[8], assim como pelas demais metas que tratam acerca do processo de mobilidade humana[9].

No caso dos eventos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, faz-se necessário analisar os fatos à luz dos instrumentos sobre perdas e danos. Perdas e danos constituem um dos pilares do regime climático internacional, juntamente com mitigação e adaptação (HUQ; ROBERTS; FENTON, 2013). Apesar da expressão não ter uma definição jurídica específica (MALJEAN-DUBOIS, 2018), considera-se que engloba "a manifestação real e/ou potencial de impactos associados com as mudanças climáticas em países em desenvolvimento que afetam negativamente sistemas humanos e naturais" (UNFCCC, 2012, p. 3).

As pessoas migrantes estão entre os grupos mais vulneráveis a perdas e danos (NATIONS UNIES, 2022). Esta vulnerabilidade aumenta crescentemente quando se considera que migrantes são frequentemente submetidos a desafios socioeconômicos. No caso dos

[6] Segundo a Organização Internacional de Direito do Desenvolvimento (*International Development Law Organization* - IDLO), "as resoluções, declarações, recomendações e princípios orientadores adotados por Estados, organizações regionais ou órgãos das Nações Unidas, embora de alta autoridade moral, não são geralmente vinculativos para os Estados. Uma exceção a isso é quando um instrumento internacional, ou as disposições dentro dele, são elevadas ao status de direito consuetudinário internacional e, portanto, tornam-se vinculativas em natureza: um bom exemplo é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Em muitos casos, as disposições dos instrumentos não vinculativos são extraídas de direitos contidos no direito convencional existente. Existem vários instrumentos não vinculativos que são altamente relevantes nas respostas a desastres naturais, incluindo; os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno [...] de 1998, as Diretrizes Operacionais do Comitê Permanente Inter-Agências de 2006 sobre Direitos Humanos e Desastres Naturais [...] e a Restituição de Habitação e Propriedade para Refugiados e Deslocados Internos de 2007" (IDLO, 2009, p.20).

[7] "1.5 Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais" (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 20).

[8] "13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países" (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 32).

[9] Vide o último relatório da OIM (2024) "Alavancando a mobilidade humana para impulsionar a Agenda 2030" (*Leveraging Human Mobility to Rescue the 2030 Agenda*, em inglês), lançado em 16 de setembro de 2024, que faz um apelo por compromissos audaciosos e ações transformadoras em favor da mobilidade humana.

migrantes climáticos, as perdas e danos causados pelas mudanças climáticas podem levar à redução da habitabilidade de suas cidades ou de seus países de origem, o que levará as pessoas a se moverem ou migrarem permanentemente para fora de seus lares (NATIONS UNIES, 2022). Outrossim, o deslocamento é considerado uma perda não-econômica relevante, uma vez que elementos não econômicos como segurança e dignidade são amplamente afetados (UNFCCC, 2013).

Nesse contexto, a pesquisa desenvolvida no presente artigo tem como objetivo investigar e analisar de que forma os instrumentos jurídicos baseados nos conceitos de perdas e danos contribuem com o avanço da tutela jurídica dos deslocados ambientais, particularmente os oriundos da catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul. A análise da problemática é feita primordialmente por meio de um estudo teórico-bibliográfico sobre o tema. Quanto à abordagem, a pesquisa é predominantemente qualitativa. No que se refere aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, mas, igualmente, exploratória, na medida que busca contribuir, com a análise de um novo recorte para o debate sobre o tema.

Para mais, o presente artigo se divide em duas partes. Inicialmente, investigam-se os desafios à tutela jurídica da mobilidade humana no contexto de desastres naturais (seção 2). Posteriormente, analisam-se os elementos do regime internacional sobre perdas e danos que protegem os deslocados ambientais (seção 3). Por último, apresentam-se as considerações obtidas sobre o estudo realizado.

2 A MOBILIDADE HUMANA EM CONTEXTO DE DESASTRES NATURAIS

A migração é um fenômeno presente na história humana desde o início dos tempos. É natural ao ser humano a mobilidade em busca de melhores condições de existência. Esse processo de mobilidade é ainda mais evidente em situações de perigo ou de ameaça de perigo no contexto de desastres naturais. Desastres naturais são eventos causados por um perigo natural, que pode ser um processo ou fenômeno natural, tais como terremotos, furacões ou secas, e que pode resultar em perda de vidas, danos materiais e impacto ambiental (ONYANGO; UWASE, 2017). Esses fenômenos provocam mudanças violentas, súbitas e destrutivas no ambiente (EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY, 2004), o que pode desencadear, ou mesmo forçar, a mobilidade humana em busca de condições mais seguras de existência.

Em 2023, existiam cerca de 26,4 milhões de pessoas deslocadas em razão de desastres (IDMC, 2024). Considerando que não cruzaram fronteiras internacionalmente reconhecidas,

essas pessoas em mobilidade permanecem majoritariamente sob a tutela do seu Estado de origem ou residência. À luz do Direito Internacional, os deslocados internos padecem da falta de desenvolvimento de um regime mais protetor, que reconheça a vulnerabilidade a qual esse grupo de migrantes está submetido.

Nessa perspectiva, na primeira seção deste artigo, investiga-se a mobilidade humana em contexto de desastres naturais. Inicialmente, explora-se os principais elementos que constituem a tutela jurídica do fenômeno da mobilidade humana no contexto dos desastres naturais (2.1). Posteriormente, analisa-se especificamente os instrumentos aplicáveis à proteção das pessoas deslocadas em razão das enchentes no estado do Rio Grande do Sul (2.2).

2.1 A tutela jurídica da mobilidade humana no contexto dos desastres naturais

Eventos climáticos extremos inviabilizam, muitas vezes, a vida. Os efeitos adversos da degradação ambiental causados por esses tipos de fenômenos combinados com vulnerabilidades preexistentes, tais como desequilíbrios econômicos, pobreza, má governança, recursos naturais escassos, ecossistemas frágeis, mudanças demográficas, desigualdades socioeconômicas, xenofobia e tensões políticas e religiosas, afetam diretamente na questão dos fluxos migratórios (UNHCR, 2020; UNGA, 2016). Os seres humanos nos espaços mais afetados por essa combinação de fatores são frequentemente forçados a migrar em busca de melhores condições de vida.

Um dos maiores desafios à regulamentação da questão migratória é o próprio *status* jurídico dos migrantes. A categorização da migração não é um fenômeno simples, havendo uma série de situações que se encontram em uma área cinzenta (LACERDA; MAURÍCIO JÚNIOR, 2021). Sejam forçados ou voluntários, sejam internos ou internacionais, os fluxos migratórios são um tópico complexo e de difícil normatização, especialmente, quando se considera as limitações do arcabouço jurídico existente quanto à tutela dos que exercem o direito de mobilidade entre os espaços.

A principal categoria de migrante que goza de um estatuto jurídico internacionalmente reconhecido são os refugiados. O refúgio é um instituto jurídico estandardizado que garante proteção a um tipo de migrante forçado que, no decorrer da história, mostrou-se como mais vulnerável, necessitado de proteção dos Estados (SILVA; REI, 2013). Para que se reconheça o

status de refugiado a um migrante, é indispensável o preenchimento de algumas condições[10], as quais nem sempre são necessariamente preenchidas pelos migrantes ambientais.

Os principais instrumentos internacionais que regulam a proteção dos refugiados - a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o seu Protocolo, de 1967 - não incluem as questões ambientais e climáticas dentre o rol de motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado. Assim sendo, sob o Regime Internacional de Proteção aos Refugiados, migrantes vulnerabilizados por eventos climáticos extremos dificilmente podem encontrar proteção jurídica, considerando que os principais instrumentos de Direito Internacional não reconhecem riscos ambientais dentre os motivos válidos para reconhecimento da condição de refugiado e, consequentemente, não impõem uma obrigação aos Estados de conceder proteção internacional a essas pessoas (UNHCR, 2020). Outrossim, deve-se considerar o fato de que na maioria dos fluxos migratórios em razão de desastres naturais não há o cruzamento de fronteiras internacionais, havendo apenas um deslocamento interno (ACNUR, 2022), isto é, está ausente o requisito da extraterritorialidade.

Mesmo sendo um fenômeno cada vez mais frequente, a migração motivada por questões ambientais ainda é uma matéria que carece de tutela à luz do Direito Internacional. Mesmo na doutrina, não há consenso quanto à terminologia a ser aplicada. Embora o termo "refugiado ambiental" tenha se popularizado desde meados da década de 1980[11], a prática internacional, efetivada pelas principais organizações internacionais que trabalham com a temática migração, rechaçam o emprego desse tipo de neologismo (IOM, 2019).

Para mais, considerando a situação das pessoas que não cruzam fronteiras internacionalmente reconhecidas, o que constitui uma grande parte dos fluxos migratórios por razões ambientais, o sistema jurídico internacional dispõe de apenas um instrumento regulamentar: os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998. Apesar de serem normas de caráter não vinculativo, isto é, *soft law*, "esses princípios refletem o Direito Internacional existente e são amplamente reconhecidos como provedores de um marco

[10] Considera-se como refugiado, nos termos da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada pelo Protocolo de 1967, toda pessoa que "[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele" (ACNUR, 1951).

[11] Um dos primeiros a abordar o tema da migração em razão de causas ambientais, incluindo-a dentro do conceito do instituto do refúgio, foi Lester Brown, do Worldwatch Institute, na década de 1970 (BLACK, 2001). Posteriormente, Essam El-Hinnawi, em 1985, e Jodi Jacobson, em 1988, contribuíram com a popularização do conceito de "refugiado ambiental" (BLACK, 2001). Os três autores convergem de forma geral quanto ao núcleo do conceito de "refugiado ambiental", à saber, em torno das pessoas afetadas por alterações ambientais que impossibilitam a vida digna (SILVA; REI, 2013).

internacional para a proteção dessa categoria de pessoas durante todas as etapas do deslocamento, incluindo o retorno, o reassentamento e a reintegração" (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015, n.p.).

No caso de desastres naturais, as pessoas afetadas e que tiveram que migrar dificilmente poderiam ser contempladas pelo estatuto dos refugiados. Primeiramente, não se poderia considerar que o seu deslocamento tenha sido motivado por um dos elementos listados no estatuto dos refugiados, isto é, motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Outrossim, por mais controverso que possa ser em alguns casos, dificilmente poderia se considerar que essas pessoas estão completamente destituídas da proteção dos seus Estados de origem ou de residência. A menos que se possa provar que um agente perseguidor utiliza algum mecanismo de degradação ambiental como meio de perseguição. Nessas circunstâncias, seria possível a compatibilização com o Regime Internacional de Proteção dos Refugiados, visto que a motivação da perseguição estaria prevista no rol, pois, nesse caso, o dano ambiental seria a forma de perseguição (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010).

Logo, o elemento da extraterritorialidade é outro ponto sensível, pois ele nem sempre estará presente no caso de desastres naturais, o que faz com que esse grupo de pessoas em mobilidade, ainda que forçada, não se enquadre no conceito internacional de refugiado, por mais que se possa flexibilizar a interpretação da motivação que engendrou o deslocamento.

Nessa perspectiva, o caso dos eventos recentes no estado do Rio Grande do Sul, onde os deslocamentos são realizados no interior das fronteiras brasileiras, parece compreender o fenômeno do deslocamento interno. Assim sendo, na próxima seção, investiga-se especificamente a tutela jurídica cabível às vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul.

2.2 As enchentes no Rio Grande do Sul e o deslocamento forçado de pessoas

No final de abril de 2024, fortes chuvas atingiram o estado brasileiro do Rio Grande do Sul. Essas fortes chuvas ocasionaram enchentes que afetaram uma parte da população de 10,88 milhões de pessoas que reside no estado. Estima-se que 2,3 milhões de pessoas tenham sido afetadas pela catástrofe climática e 422 mil tenham sido forçadas a se deslocar (ACNUR, 2024). Considerando-se que a grande maioria dessas pessoas em mobilidade permaneceram em território brasileiro, esse grupo de deslocados ambientais se encontra juridicamente enquadrado como deslocados internos.

Os deslocados internos se encontram em uma situação peculiar, tendo em vista que "sua dimensão internacional não é imediatamente perceptível" (OLIVEIRA, 2004, p. 4). Consequentemente, dispõem de uma proteção jurídica vaga e não vinculativa à luz do Direito Internacional[12], não existindo um tratado universal que trate especificamente as necessidades de proteção dos deslocados internos[13] (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015).

Os deslocados internos permanecem, principalmente, sob a tutela dos Estados de origem ou de residência. Segundo o princípio 3 dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (ACNUR, 1998, n.p.), "as autoridades nacionais têm o dever e a responsabilidade primária de garantir a protecção e a assistência humanitária aos deslocados internos que se encontrem na sua área de jurisdição". Tendo isso em vista, os deslocados internos em razão das chuvas no Rio Grande do Sul permanecem sob a tutela do Estado brasileiro.

Ao abrigo do Direito Internacional, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (ACNUR, 1998, p. 5) consagram que "todos os deslocados internos têm o direito a um padrão adequado de vida", devendo as autoridades nacionais "assegurar, de maneira prática, que seja fornecido alojamento adequado aos deslocados e que tais deslocações sejam efectuadas em condições satisfatórias de segurança, nutrição, saúde e higiene e que não haja separação dos membros da mesma família" (ACNUR, 1998, p. 2). Outrossim, prevê-se que "a deslocação não deve ser feita de maneira a violar os direitos à vida, dignidade, liberdade e segurança dos afectados" (ACNUR, 1998, p. 3), particularmente no que concerne ao acesso seguro à alimentação básica e à água potável, ao abrigo básico, à habitação, ao vestuário adequado, aos serviços médicos essenciais e ao saneamento.

Para mais, quanto às perdas materiais[14], estabelece-se que as autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primária de prestar assistência aos deslocados internos no

[12] Em nível regional, existem todavia instrumentos como a Convenção da União Africana para a Proteção e a Assistência de Deslocados Internos na África (Convenção de Kampala), que entrou em vigor em dezembro de 2012, sendo o primeiro tratado internacional a abordar a questão da proteção e da assistência aos deslocados internos.

[13] Embora não exista um corpo normativo vinculante específico para os deslocados internos, na condição de seres humanos, esse grupo de pessoas é contemplado pelas normas consagradas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário. Em vista disso, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos de 1998 agruparam em um mesmo instrumento normas existentes aplicáveis aos deslocados, retiradas das vertentes supramencionadas de proteção dos direitos da pessoas humana, além de suprir eventuais lacunas (OLIVEIRA, 2004).

[14] Nessa oportunidade, ressalta-se que: "a proteção da propriedade é uma das maiores lacunas da proteção jurídica internacional dos deslocados internos. Por sua vulnerabilidade tais pessoas necessitam de normas que protejam a sua propriedade, seja aquela que trazem consigo na deslocação ou aquela deixada no antigo local de residência." (OLIVEIRA, 2004, p. 80-81).

que tange à recuperação das propriedades e aos bens que deixaram ou se viram privados em razão do deslocamento. Quando não for possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assistir essas pessoas a obterem a devida indenização ou outra forma justa de reparação dos danos (ACNUR, 1998, p. 8).

Diante da ausência de dispositivos vinculantes garantindo uma proteção mais efetiva na esfera internacional, a tutela jurídica dos deslocados internos no Rio Grande do Sul se fundamenta principalmente sob a legislação nacional que esteja em vigor ou que venha a ser adotada em vista da situação de calamidade vivenciada pelo estado.

O deslocamento interno, enquanto fenômeno *per se*, trata-se de um tema ainda pouco explorado pelo ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 2004). Não obstante, medidas foram adotadas para atenuar a situação vivenciada pelas pessoas no contexto do desastre natural no estado do Rio Grande do Sul. Dentre os principais instrumentos jurídicos adotados, pode-se mencionar em âmbito federal, o Auxílio Reconstrução, um apoio financeiro no valor de R$ 5.100 destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, que foi instituído pelo governo federal em 15 de maio de 2024 por meio da Medida Provisória nº 1.219/2024.

Em âmbito estadual, estabeleceu-se o Plano Rio Grande – programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul – cujo objetivo é planejar, coordenar e executar as ações necessárias ao enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes da enchente histórica no Rio Grande do Sul. Outrossim, igualmente na esfera estadual, pode-se mencionar a criação do Fundo Rio Grande do Sul (FUNRIGS), cujo objetivo é de segregar, centralizar e angariar recursos destinados para o enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais decorrentes dos eventos climáticos ocorridos no território do Estado do Rio Grande do Sul. Ambos os instrumentos estaduais mencionados acima foram instituídos pela Lei nº 16134, de 24 de maio de 2024, e regulamentados pelo Decreto nº 57.647, de 3 de junho de 2024.

Ademais, tendo em consideração os desafios à tutela jurídica das pessoas deslocadas em razão do extremo climático de 2024, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) se comprometeu à construção de uma parceria com o Governo do estado do Rio Grande do Sul para o desenvolvimento de planos e protocolos de contingência para situações de risco e emergência. O memorando de entendimento, assinado em 14 de outubro de 2024, é especialmente voltado para o contexto de deslocamento forçado, além do fortalecimento de políticas públicas direcionadas a pessoas com necessidade de proteção

internacional e a população atingida por eventos climáticos extremos (ACNUR BRASIL, 2024).

Essas iniciativas em âmbito federal e estadual reafirmam o compromisso brasileiro com a implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável tanto na instância nacional como internacional. Trata-se, nesse sentido, de assegurar a coerência das políticas públicas para que respondam aos objetivos de desenvolvimento sustentável e reforçar a sinergia na implementação da Agenda 2030 e do Acordo de Paris. Outrossim, conforme anunciam as previsões para a 79ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU 79), que se inicia dia 10 de setembro de 2024, a mobilidade humana se encontra atualmente no centro das discussões globais sobre um futuro baseado no desenvolvimento sustentável, uma vez que "enquanto passamos por mudanças globais sem precedentes, como mudança do clima, urbanização e digitalização, a migração deve ser reconhecida como parte crucial da solução" (OIM BRASIL, 2024, n.p.).

Nesse contexto, evidencia-se que o conceito de perdas e danos se correlaciona diretamente com os instrumentos adotados no caso brasileiro, haja vista esses instrumentos compartilharem o objetivo de atenuar os impactos associados com o desastre natural ocorrido que afetou negativamente os sistemas humanos e naturais locais. Compreender como o regime internacional sobre perdas e danos concebe a proteção dos migrantes climáticos é dessa forma fundamental para a análise da proteção jurídica aplicável na esfera internacional aos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul. Em vista disso, na próxima seção, analisa-se o regime internacional sobre perdas e danos e a sua insuficiência quanto à proteção dos deslocados ambientais.

3 A INSUFICIÊNCIA DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE PERDAS E DANOS QUANTO À PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS

Dentre os pilares do regime internacional para as mudanças climáticas, o conceito de perdas e danos é o de mais recente implementação. No entanto, apesar de recente, trata-se de uma noção fundamental à gerência das consequências decorrentes das mudanças climáticas, particularmente no que concerne à mobilidade humana forçada. Nessa perspectiva, embora os deslocados ambientais sejam incluídos entre as partes interessadas do regime internacional sobre perdas e danos, percebe-se uma insuficiência quanto a medidas concretas que protejam esse grupo vulnerável.

Nesse sentido, nessa segunda parte, investiga-se a insuficiência do regime internacional sobre perdas e danos quanto à proteção dos deslocados ambientais. Para tanto, explora-se inicialmente a emergência da temática dos migrantes climáticos no regime internacional sobre perdas e danos (3.1). Posteriormente, analisa-se a insuficiência desse regime para a tutela dos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul (3.2).

3.1 A emergência dos migrantes climáticos no regime jurídico internacional sobre perdas e danos

O impacto das condições climáticas é prejudicial para os seres vivos e seus meios de subsistência, particularmente quando ocorrem em um contexto de tensões sociais, econômicas ou políticas (OCDE, 2022). A evolução deste impacto sobre o clima e as consequências daí decorrentes provocam o que se denomina "perdas e danos". Os dois termos - "perdas" e "danos" - são presentemente compreendidos como um único conceito, ainda que não seja definido com precisão (MALJEAN-DUBOIS, 2018). No entanto, embora não exista uma definição legal formal de "perdas e danos" no plano jurídico internacional, o Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas adota o termo "perdas" como referência a "impactos negativos para os quais a reparação ou restauração é impossível, como a perda de recursos de água doce" (UNFCCC, 2012, p. 3), enquanto danos incluem "os impactos negativos para os quais reparações ou restaurações são possíveis, tais como os danos causados por tempestades de vento no telhado de um edifício, ou os danos causados a um mangue costeiro pelas ondas de tempestade costeiras" (UNFCCC, 2012, p. 3).

Ademais, no âmbito do referido órgão da UNFCCC, adota-se uma definição de trabalho que prevê a noção de "perdas e danos" como "a manifestação existente e/ou potencial dos impactos associados às mudanças climáticas nos países em desenvolvimento que afetam negativamente os sistemas humanos e naturais" (UNFCCC, 2012, p. 3). O IPCC define o conceito como "danos causados por impactos (observados) e riscos (projetados)" (IPCC, 2022b, p. 170). Considerando uma visão mais global do assunto, pode-se admitir que a expressão engloba "perda de vidas humanas e de meios de subsistência, degradação do território, das terras agrícolas, do patrimônio cultural, do saber indígena, da identidade social e cultural, da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos" (NATIONS UNIES, 2022, n.p.).

Os migrantes estão entre os grupos de pessoas mais vulneráveis a perdas e danos (NATIONS UNIES, 2022). Esta vulnerabilidade pode ser ainda mais exacerbada, uma vez que

os migrantes são frequentemente submetidos a desafios socioeconômicos. No caso dos climáticos, as perdas e danos causados pelas mudanças climáticas podem levar à redução da habitabilidade de suas cidades ou países de origem, o que levará as pessoas a se moverem ou migrarem permanentemente para fora de seus lares (NATIONS UNIES, 2022).

Os Acordos de Cancún de 2010 - primeiro instrumento no contexto da UNFCCC que adota o conceito de "perdas e danos" - convidam os Estados a reforçar as "medidas para promover a compreensão, coordenação e cooperação em matéria de deslocamento, migração e reassentamento planejado em resposta às mudanças climáticas, conforme necessário, nos níveis nacional, regional e internacional" (NATIONS UNIES, 2010, p. 5). Entretanto, apesar do progresso da menção em um dispositivo, nenhuma outra medida é proposta diretamente em relação às circunstâncias vividas pelas pessoas deslocadas. Posteriormente, no âmbito do Acordo de Paris de 2015, embora a temática das perdas e danos tenha sido destacada, nenhum dispositivo diz respeito ao tratamento dos deslocados climáticos ou à reparação dos danos que sofreram.

Apenas no seio da decisão de 2022 para o financiamento destinado à reparação das perdas e dos danos ligados aos efeitos nefastos das alterações climáticas, as migrações ambientais foram incluídas entre os temas que apresentam lacunas no atual cenário das instituições globais, regionais e nacionais, que financiam atividades para remediar perdas e danos[15]. Para preencher essas lacunas, criou-se um Comitê de transição que será responsável pela implementação das novas modalidades de financiamento, bem como pelo Fundo cujo mandato visará nomeadamente remediar essas perdas e danos[16].

No que tange ao referido Fundo, que foi operacionalizado no âmbito da COP seguinte, que se realizou em Dubai em 2023, foi reconhecido que os Estados, ao tomarem medidas para combater as mudanças climáticas, devem respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações em relação aos migrantes[17]. Os migrantes climáticos são reconhecidos como partes interessadas (*stakeholders*) do Fundo para lidar com perdas e danos, assim como, de todas as outras atividades financiadas por instituições e fundos multilaterais de financiamento do clima[18]. Nessa perspectiva, os deslocamentos são mencionados como "dificuldades associadas

[15] *Cf.* artigo 6°, alínea b, da Decisão 2/CMA.4 (FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.1), adotada na Conferência das Partes servindo como reunião das Partes do Acordo de Paris em 2022 (NATIONS UNIES, 2023)

[16] *Cf.* artigos 4° e 6° da Decisão 2/CMA.4 (FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.1), adotada na Conferência das Partes servindo como reunião das Partes do Acordo de Paris em 2022 (NATIONS UNIES, 2023).

[17] *Cf.* considerando 4° da Decisão 1/CP.28 (FCCC/CP/2023/11/Add.1), adotada COP 28 (UNITED NATIONS, 2023).

[18] *Cf.* artigo 28 da Decisão 1/CP.28 (FCCC/CP/2023/11/Add.1), adotada na COP 28, e os artigos 18 e 26 do seu anexo II. (UNITED NATIONS, 2023).

aos efeitos nefastos das alterações climáticas"[19] as quais o Fundo destina financiamento para o seu enfrentamento uma vez que são considerados desafios para os quais os países precisam de ajuda para enfrentar[20].

Para mais, no mesmo espírito do Fundo para as Perdas e Danos criado na COP 28, o ACNUR anunciou, em abril de 2024, a adoção de um Fundo de Resiliência Climática. Esse Fundo permitirá o financiamento de ações diretas para o clima a fim de beneficiar especificamente os refugiados, os apátridas e as pessoas deslocadas, bem como suas comunidades de acolhimento (UNHCR, 2024). As contribuições para o Fundo serão utilizadas para ampliar o alcance e o impacto das atividades relacionadas à mudança climática, permitindo ao ACNUR investir em projetos de fortalecimento da resiliência, mitigação de riscos e promoção de soluções sustentáveis em situações de deslocamento nos quais a mudança climática desempenha um papel preponderante (UNHCR, 2024).

Dessa forma, percebe-se que, embora os instrumentos jurídicos existentes sobre perdas e danos tenham passado a incluir os migrantes climáticos entre as partes interessadas (*stakeholders*) os quais devem ser considerados na implementação de medidas de reparação, o conteúdo da proteção estabelecida é incipiente ou vago e, consequentemente, ainda ineficaz diante da gravidade das circunstâncias atuais e futuras. Além disso, destaca-se a ausência de definição jurídica precisa do conceito de perdas e danos, tornando complexa a sua identificação e avaliação (LAVOREL, 2021).

3.2 A insuficiência da proteção dos instrumentos internacionais sobre perdas e danos quanto aos deslocados ambientais no Rio Grande do Sul

A população do Rio Grande do Sul, afetada pelo desastre ambiental recente, certamente sofreu perdas e danos, tenham as pessoas iniciado um processo de mobilidade ou não. Além da perda de vidas humanas - cerca de 183 óbitos confirmados e 27 pessoas desaparecidas (DEFESA CIVIL RS, 2024) - houve a degradação dos meios de subsistência, do território, das terras agrícolas, do património cultural, do saber indígena, da identidade social e cultural, da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

Dentre as pessoas afetadas pelo ocorrido, as pessoas em mobilidade estão entre as de maior vulnerabilidade, particularmente quando se considera a existência de fragilidades

[19] *Cf.* artigo 6 do anexo I da Decisão 1/CP.28 (FCCC/CP/2023/11/Add.1), adotada na COP 28 (UNITED NATIONS, 2023).
[20] *Cf.* artigo 17 do anexo II da Decisão 1/CP.28 (FCCC/CP/2023/11/Add.1), adotada na COP 28 (UNITED NATIONS, 2023).

preexistentes ao extremo climático. Segundo o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, o termo “vulnerabilidade” em matéria climática designa “a propensão ou predisposição para sofrer danos e engloba uma variedade de conceitos e elementos, incluindo a sensibilidade ou susceptibilidade ao dano e a falta de capacidade para lidar com e adaptar-se” (IPCC, 2022, p. 5).

Conforme visto nas seções anteriores, a mobilidade constitui um processo humano pertinente enquanto reação às mudanças climáticas e às catástrofes decorrentes. O regime internacional sobre perdas e danos reconhece as pessoas em mobilidade como vítimas de processos de perdas e danos. Não obstante, ainda remanescem lacunas quanto às possibilidades de proteção dessas pessoas, principalmente no caso de deslocados ambientais.

A grande maioria dos instrumentos visa promover a resiliência às intempéries climáticas, seja por meio de medidas de mitigação, seja por meio de medidas de adaptação. O conceito de perdas e danos ainda está em processo de integração no regime internacional para combater as mudanças climáticas, haja vista que os países desenvolvidos “recusam-se a atribuir qualquer responsabilidade jurídica ao conceito de perdas e danos” (LAVOREL, 2021, p. 328). Verifica-se, portanto, uma tendência na direção da persecução de objetivos a longo prazo, isto é, os países preferem procurar resolver o problema na sua raiz, diminuindo a poluição e minimizando as mudanças climáticas (EUROPEAN PARLIAMENT, 2023).

No entanto, em algumas situações, já é demasiadamente tarde, pois já se sabe que, embora os esforços de mitigação e adaptação tenham aumentado nas últimas décadas e tenham elevado o nível de eficácia, alguns efeitos das alterações climáticas são “esperados” devido às emissões históricas (HUQ; ROBERTS; FENTON, 2013). Portanto, é necessário voltar-se para o conceito de perdas e danos, sendo primordial abordar os impactos que não podem ser evitados por meio de um conjunto mais amplo de ferramentas as quais podem incluir medidas de transferência e retenção de riscos, bem como políticas para promover a migração e facilitar o reassentamento (HUQ; ROBERTS; FENTON, 2013).

O recente anúncio da criação do Fundo de Resiliência Climática do ACNUR em 2024 representa um avanço na proteção dos deslocados no contexto dos desastres ambientais. Pois, uma boa parte do Fundo é direcionada à mitigação de riscos e ao fortalecimento da resiliência climática, atuando no processo antecedente à ocorrência de desastres naturais. No entanto, o Fundo também possui entre os seus objetivos a promoção de soluções sustentáveis para situações de deslocamento nas quais as mudanças climáticas desempenham um papel preponderante (UNHCR, 2024).

Para mais, a distribuição dos fundos não contempla *a priori* o Brasil. Com base em dados que demonstram o impacto da crise climática, o ACNUR identificou 22 países como os mais vulneráveis aos efeitos adversos do clima. Esses 22 países são, portanto, prioritários para receber os investimentos. Com exceção do Equador e de Honduras, todos os outros países identificados como vulneráveis estão localizados na África ou na Ásia (UNHCR, 2024).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mobilidade humana é uma das respostas possíveis às mudanças climáticas. Condições de vulnerabilidade socioambientais pré-existentes podem impulsionar a velocidade e a duração dos deslocamentos. Todavia, a resiliência climática é uma questão a ser enfrentada em todas as esferas, pois, por mais que existam diferentes níveis de exposição ao aquecimento global e aos desastres decorrentes, todos os principais ecossistemas do planeta Terra serão afetados.

A resposta contempla conceitos como mitigação e adaptação. No entanto, em situações de desastres naturais como o ocorrido no Rio Grande do Sul, não se pode limitar às fases preparatórias de construção de resiliência climática, precisa-se lidar com as perdas e danos ocorridos. Entretanto, esse conceito de perdas e danos ainda encontra-se sem uma definição precisa na esfera do Direito Internacional, existindo, portanto, muitas lacunas a colmatar.

Um dos principais déficits do regime internacional sobre perdas e danos diz respeito à tutela das pessoas migrantes. Os migrantes ambientais, em sua perspectiva *lato sensu*, são contemplados entre os dispositivos dos instrumentos sobre perdas e danos. Entretanto, percebe-se uma insuficiência quanto à proteção fornecida: existem poucas medidas concretas. Particularmente no caso dos deslocados internos no contexto dos desastres ambientais, a carência de proteção jurídica é ainda mais evidente, uma vez que este grupo goza de uma proteção jurídica insuficiente tanto no regime geral de normas internacionais, como no regime específico das normas sobre mudanças climáticas.

A tutela desse grupo vulnerável permanece, portanto, amplamente baseada na legislação nacional de cada Estado, assim como na capacidade de cada Estado de executar as medidas necessárias. Essa limitação jurídica pode engendrar ainda mais a vulnerabilidade das pessoas em mobilidade, impondo aos Estados mais vulneráveis, frequentemente os menos desenvolvidos e que contribuem menos com as mudanças climáticas, a responsabilidade de desenvolver e aplicar medidas que possam atenuar as perdas e danos que sofreram.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Geneva, 1951. Disponível em: Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Acesso em: 28 jul. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Deslocados Internos*. 2022. Disponível em: Deslocados internos – UNHCR ACNUR Brasil . Acesso em: 15 jul. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Rio Grande do Sul, Brasil*. 10 de junho de 2024. Disponível em: Rio Grande do Sul, Brasil Acesso em: 15 jul. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) BRASIL. *ACNUR e Governo do Rio Grande do Sul assinam acordo para colaboração em emergências*. 15 de outubro de 2024. Disponível em: ACNUR e Governo do Rio Grande do Sul assinam acordo para colaboração em emergências. Acesso em: 16 out. 2024.

APOLINÁRIO, S.M.; JUBILUT, L. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. São Paulo, n. 6, pp. 275-294, jan-jun 2010.

ATAPATTU, S. Climate Change : Disappearing States, Migration, and Challenges for International Law. *Washington Journal of Environmental Law & Policy*, vol. 4, n° 1, 2014.

BLACK, R. Environmental refugees: myth or reality?. *New Issues in Refugee Research*, Brighton, Working Paper n° 34, 2001. Disponível em: Environmental refugees: myth or reality?, Richard Black | UNHCR. Acesso em: 12 jul. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos?*. 22 jan. 2015. Disponível em: Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos? | COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA Acesso em: 12 ago. 2024.

DEFESA CIVIL RS. *Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8*. 2024. Disponível em: Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS – 20/8. Acesso em: 12 ago. 2024.

EUROPEAN ENVIRONMENT AGENCY (EEA). Natural Disaster, In *EEA Glossary*, 2004. Disponível em: natural disaster. Acesso em: 12 ago. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. European Parliament's Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs, *Climate change and migration: legal and policy challenges to environmentally induced migration*. Jul. 2020. Disponível em: Climate Change and Migration. Legal and policy challenges and responses to environmentally induced migration. Acesso em: 12 ago. 2024.

EUROPEAN PARLIAMENT. European Parliamentary Research Service (EPRS), *The concept of 'climate refugee' : towards a possible definition*. Out. 2023. Disponível em: The concept of 'climate refugee'. Acesso em: 12 jul. 2024.

GERMANWATCH. *Indice mondial des risques climatiques 2021*: qui souffre les plus des évènements climatiques extrêmes?. 2021. Disponível em: Indice mondial des risques climatiques 2021. Acesso em: 10 jul. 2024.

HUQ, S.; ROBERTS, E.; FENTON. A. Loss and Damage. *Nature Climate Change*, n° 3, v. 11, 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC), Annex II: Glossary, In *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, Cambridge, UK and New York, NY, USA, Cambridge University Press, 2022a, pp. 2897–2930.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC), *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, Cambridge, UK and New York, NY, USA, Cambridge University Press, 2022b.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC), Summary for Policymakers, In *Climate Change 2023 : Synthesis Report, Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, Genève, IPCC, 2023.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC), Summary for Policymakers, In *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*, Cambridge, UK and New York, NY, USA, Cambridge University Press, 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (OIM). Glossary on Migration, In *International Migration Law*, n° 34, Genebra, IOM, 2019. Disponível em: Glossary on Migration. Acesso em: 12 jul. 2024.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER (IDMC). *2024 Global Report on Internal Displacement*. 2024. Disponível em: 2024 Global Report on Internal Displacement (GRID) | IDMC. Acesso em: 20 ago. 2024.

INTERNATIONAL DEVELOPMENT LAW ORGANIZATION (IDLO). *International Law and Standards Applicable in Natural Disaster Situations*, Roma, IDLO, 2009. Disponível em: International Law and Standards Applicable in Natural Disaster Situations. Acesso em: 20 ago. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (OIM). *Glossary - Migration, Environment and Climate Change : Evidence for Policy (MECLEP)*, Genebra, IOM, 2014. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/meclep_glossary_en.pdf?language=en. Acesso em: 12 ago. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (OIM). Let's Talk About Climate Migrants, Not Climate Refugees, *United Nations Sustainable Development Goals*, 6 jun. 2019. Disponível em: Let's Talk About Climate Migrants, Not Climate Refugees - United Nations Sustainable Development. Acesso em: 10 jul. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (OIM). *Leveraging Human Mobility to Rescue the 2030 Agenda IOM*, Flagship Report for the SDG Summit. IOM, Geneva, 2023. Disponível em: Leveraging Human Mobility to Rescue the 2030 Agenda IOM Flagship Report for the SDG Summit | IOM Publications Platform. Acesso em: 16 out. 2024.

LACERDA, M.; MAURÍCIO JÚNIOR, A. The not so humanitarian dichotomy refugees and economic migrants. *Nomos*: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito - UFC, Fortaleza, v. 40, n. 2, p. 33-48, 23 fev. 2021.

LAVOREL, S. Quelle justice climatique pour les pertes et préjudices subis par les petits États insulaires en développement ?. *Revue juridique de l'Océan Indien*, 2021, Justice climatique : perspectives des îles de l'océan Indien, n° 31, pp. 325-337.

MALJEAN-DUBOIS, S. Au milieu du gué : le mécanisme de Varsovie relatif aux pertes et préjudices liés aux changements climatiques, In A.-S. TABAU (ed.), *Quel droit pour l'adaptation des territoires aux changements climatiques ? L'expérience de l'île de La Réunion*, 2018, pp. 123-134.

NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 12 ago. 2024.

NATIONS UNIES. Conseil Economique et Social, *Principes directeurs relatifs au déplacement de personnes à l'intérieur de leur propre pays*, E/CN.4/1998/53/Add.2, Annexe du Rapport du Représentant du Secrétaire général, M. Francis M. Deng, présenté conformément à la résolution 1997/39 de la Commission des droits de l'homme, 16 octobre 1998.

NATIONS UNIES. Pertes et préjudices : une obligation morale d'agir. *Action Climat*, 2022. Disponível em: Pertes et préjudices : une obligation morale d'agir | Nations Unies. Acesso em: 12 ago. 2024.

NATIONS UNIES. Conférence des Parties, Décision 1/CP.16, *Les accords de Cancún: Résultats des travaux du Groupe de travail spécial de l'action concertée à long terme au titre de la Convention*, FCCC /CP/2010/7/Add.1, 10 décembre 2010

NATIONS UNIES. Conférence des Parties agissant comme réunion des Parties à l'Accord de Paris, Décision 2/CMA.4, *Modalités de financement permettant de faire face aux pertes et préjudices liés aux effets néfastes des changements climatiques, qui ont trait notamment aux moyens de remédier aux pertes et préjudices*, FCCC/PA/CMA/2022/10/Add.1, 20 novembre 2022.

OLIVEIRA, E.C. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 5, n. 5, 2004.

ONYANGO, M.A.; UWASE, M. Humanitarian Response to Complex Emergencies and Natural Disasters, In *International Encyclopedia of Public Health*, 2 ed., 2017, pp. 106-116.

ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). *Gérer les risques climatiques et faire face aux pertes et aux dommages*, Éditions OCDE, Paris, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM) BRASIL. *OIM promove soluções para a migração na 79ª Sessão da Assembleia Geral da ONU*. 23 de setembro de 2024. Disponível em: OIM promove soluções para a migração na 79ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, J.C.L.; REI, F.. Invisíveis: a rejeição ao estatuto do refugiado ambiental. *Revista Leopoldianum de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos*, Santos, v. 39, n. 107/108/109, pp. 105-122, 2013.

UNITED NATIONS. Decision 1/CP.28, *Operationalization of the new funding arrangements, including a fund, for responding to loss and damage referred to in paragraphs 2–3 of decisions 2/CP.27 and 2/CMA.4*, FCCC/CP/2023/11/Add.1, 6 décembre 2023.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC), Subsidiary Body for Implementation, Note by the secretariat, *A literature review on the topics in the context of thematic area 2 of the work programme on loss and damage: a range of approaches to address loss and damage associated with the adverse effects of climate change*, FCCC/SBI/2012/INF.14, 15 november 2012.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC), Technical paper, *Non-economic losses in the context of the work programme on loss and damage*, FCCC/TP/2013/2, 9 octobre 2013. Disponível em: Non-economic losses in the context of the work programme on loss and damage United Nations. Acesso em: 20 ago. 2024.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). *Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016*: New York Declaration for Refugees and Migrants. New York, 2016. A/RES/71/1.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). *Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters*. 2020. Disponível em: Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters | Refworld. Acesso em: 20 Jul. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMITTEE FOR REFUGEES (UNHCR). The UNHCR Climate Resilience Fund, *Global Focus*. 2024. Disponível em: The UNHCR Climate Resilience Fund | Global Focus. Acesso em: 20 ago. 2024.